



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

..lgl

Sessão de 23 outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26.829

Recurso n.º : 113.150 - Processo nº 10166.004637/90-10

Recorrente : BRASIF - COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrid : DRF - BRASÍLIA - DF

I.P.I. incidente sobre mercadorias entrepostadas e cuja falta foi apurada.

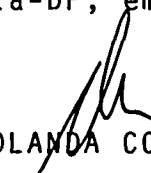
Aplicam-se as normas do regime suspensivo de entreposto aduaneiro.

Incabível a aplicação da multa prevista no art. 364 , inciso II do RIPI, bem como correção monetária e juros de mora.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 113.150 - ACÓRDÃO Nº 303-26.829
RECORRENTE: BRASIF - COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF - BRASÍLIA - DF
RELATORA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

02.

191

RELATÓRIO

Brasif Comercial Exportação e Importação recorre, tempestivamente, de decisão proferida pela DRF em Brasília, que confirmou auto de infração contra ela realizado, com base no art. 220 do RA, art. 364, inciso II e art. 114, inciso I do RIPI, art. 16 do Dec.-lei nº 2331/87 e art. 61, § 3º da Lei nº 7799/89 em face de extravio de mercadorias entrepostadas em seu entreposto de Brasília.

Em realidade, este processo é relativo ao I.P.I. incidente sobre as citadas mercadorias.

A recorrente não discorda da incidência do I.P.I., mas tão somente do cálculo do I.I., componente da base de cálculo do I.P.I., correção monetária, juros e multa moratória.

Alega ainda a recorrente não estar tipificada a multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI, em face de o referido tributo já ter sido pago, na época devida, inclusive antecipadamente, se prevalentes as regras do regime de entreposto aduaneiro.

Afirma ainda, que não poderia ser responsabilizada por extravio ocorrido antes de 09.02.89, vez que, à época não era ainda depositária das mercadorias.

Requer seja declarada improcedente a ação fiscal.

A decisão monocrática decidiu pela manutenção da exigência contida no A.I., excluído o valor pago pela recorrente em 29.01.90.

É o relatório.



V O T O

Existe uma relação de decorrência entre a matéria tratada nesses autos (I.P.I. vinculado à importação) e no processo nº 10166.004638/90-74, relativo ao I.I., de que dá notícia a recorrente, visto que o I.I. integra a base de cálculo do I.P.I, incidente na importação.

Já tendo sido decidido o processo principal relativo à exigência do Imposto de Importação, no recurso nº 113.149, cujas razões de decidir adoto, devendo produzir idênticos efeitos no âmbito do I.P.I.

Nessas condições, julgo conveniente a anexação do relatório e voto relativos ao processo acima referido a estes autos.

No mérito, dou provimento ao recurso, por tempestivo, para considerar inexigíveis a correção monetária e juros de mora, bem como a multa prevista no art. 364, inciso II do RIPI.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

1g1


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora